

## Estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS): seus impactos sobre o contexto urbano sob o olhar da legislação

### RESUMO

O estudo da compatibilidade entre os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde e o contexto urbano é o que se propõe analisar neste artigo. Utilizando-se de metodologia descritiva por meio de pesquisa documental, este estudo tem por objetivo confrontar dados das legislações que tratam sobre estudos de impactos gerados por determinados empreendimentos e, posteriormente, sobre as legislações que tratam especificamente de implantações de EAS dentro do município de Curitiba. Percebeu-se que os ganhos em função de flexibilizações legais para novos empreendimentos de EAS terão reflexos sobre o entorno e que a regulamentação de mecanismos de identificação destes impactos devem ser consideradas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Urbanismo. Regulamentação. Arquitetura Hospitalar.

Marcelo José Marcolla  
Programa de Pós-Graduação em  
Engenharia Biomédica – PPGEB/UTFPR  
Docente PUCPR  
[marcelo@marcolla.com.br](mailto:marcelo@marcolla.com.br)

Frieda Saicla Barros  
Programa de Pós-Graduação em  
Engenharia Biomédica – PPGEB/UTFPR  
[saicla@utfpr.edu.br](mailto:saicla@utfpr.edu.br)

Simone Aparecida Polli  
Programa de Pós-Graduação em  
Planejamento e Governança Pública –  
PPGPGP/UTFPR  
[simonep@utfpr.edu.br](mailto:simonep@utfpr.edu.br)

## INTRODUÇÃO

A falta de adequabilidade entre hospitais e regiões urbanizadas, é o motivo principal deste artigo. Uma das frases mais ouvidas sobre os edifícios ligados à saúde é que “o hospital é a instituição mais dinâmica da sociedade contemporânea”. Esse dinamismo é intrínseco à própria essência das atividades que se desenvolvem no edifício médico hospitalar (MIQUELIN, 1992). Apesar de ser muito generalista, esta afirmativa é vista de forma clara nas dinâmicas de crescimento dos EAS (Estabelecimentos Assistenciais de Saúde) sobre o contexto urbano.

Considerando isto, a problemática está na compatibilização entre as duas estruturas que têm a dinamicidade como principal característica, ou seja, hospitais e a estrutura urbana.

A partir da afirmativa de Miquelin (1992), podemos considerar que para absorver uma estrutura tão complexa como dos EAS, as estruturas urbanas necessitam se adequar espacialmente para que não ocorram conflitos em função desta dinamicidade. Ao longo dos anos, os EAS sofreram transformações motivadas pelo contexto social e marcadas por normas, portarias e resoluções, que consolidaram acordos sociais entre os atores que compunham esses cenários (DRAGANOV, 2016).

A análise dos efeitos das implantações de empreendimentos de grande complexidade dentro do espectro da legislação começou a ser tratada de forma mais pontual. No caso de Curitiba, para identificar e solucionar os conflitos de implantação foi criada em 1975 a Lei Municipal nº5234/1975 (CURITIBA, 1975) que dispunha sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo e que colocava, em análise específica, a permissão para localização de atividades consideradas perigosas, incômodas ou nocivas. Em nível nacional, com as resoluções do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, o assunto começou a ser tratado, primeiramente em 1986 com a Resolução nº001/1986 (CONAMA, 1986).

A legislação que trata tanto a nível municipal quanto a nível federal está em processo de evolução, ou seja, o assunto cada vez mais toma importância para que haja instrumentos suficientes para que sejam feitas análises corretas para os licenciamentos de empreendimentos e que estas análises identifiquem quais os efeitos, tanto positivos quanto negativos, estes irão causar sobre o contexto urbano.

Mesmo tendo os atuais meios para que estas análises sejam feitas, não há um estudo específico que pudesse abranger todas estas complexidades, principalmente no que diz respeito ao impacto de vizinhança, que no caso deste estudo é o que seria mais pertinente aos EAS (Estabelecimentos Assistenciais de Saúde).

Considerando isto, a municipalidade teria o EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança) como recurso para tentar entender os impactos que serão sentidos em determinados tipos de empreendimentos, neste caso os hospitais. O Estatuto das Cidades (BRASIL (a), 2001 (art. 36)) determina que seja de responsabilidade do município estabelecer em lei quais empreendimentos ou atividades deverão desenvolver o EIV (CURITIBA, 2007), sendo de responsabilidade do empreendedor a apresentação deste estudo, que deve considerar questões como

adensamento populacional, valorização imobiliária, geração de tráfego, demanda por transporte público, paisagem urbana dentre outros.

Na cidade de Curitiba, o EIV está instituído no plano diretor vigente (CURITIBA, 2004), mas sendo exigido somente para instalação de estações de telecomunicações. Para os demais casos, há estudos para a regulamentação do EIV dentro do novo plano diretor, mas que ainda estão sendo discutidos pelo IPPUC (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba). Alguns pressupostos importantes que o IPPUC coloca nesta discussão para o EIV são: que todas as intervenções causam algum grau de impacto, e que o impacto de vizinhança ocorre quando há alteração nas condições de qualidade de vida da população vizinha, e que o potencial de geração de impacto está ligado à natureza e intensidade do empreendimento, e também que a capacidade de absorção de impactos relaciona-se à resiliência do meio (vizinhança) e que a detecção e controle prévio de impactos visa evitar novas rupturas mesmo com alteração da situação vigente. Por último, existem vários instrumentos em Curitiba que fazem este controle, mais potentes e menos potentes que o EIV.

Considerando estes pressupostos, entende-se que os EAS são empreendimentos que estão inseridos neste contexto complexo, tanto que critérios adotados para a identificação de uma possível exigência de EIV são relacionados a três itens: natureza de uso x porte x localização. Quanto ao uso, classifica-se em usos comunitários (no caso comunitário 2 = hospitais (HOSHINO et al., 2014) identificados no estudo do IPPUC, mais o porte caracterizado por hospital geral, estabelecido pela Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação (CIPLAN) em 1981, este item associado à quantidade de vagas de estacionamento, que no caso associa-se a geração de tráfego, e finalizando pela sua localização em áreas densamente urbanizadas, desta forma, consegue-se o enquadramento dos EAS nestes três itens e com isto, justificar o estudo de que forma estes empreendimentos impactam sobre o espaço urbano.

Em Curitiba, o EIV consta no art. 78 do plano diretor da cidade de 2004 (Lei 11.266/2004 (CURITIBA, 2004) da seguinte forma:

Fica instituído o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV como instrumento de análise para subsidiar o licenciamento de empreendimentos ou atividades públicas ou privadas, que na sua instalação ou operação possam causar impactos ao meio ambiente, sistema viário, entorno ou à comunidade de forma geral, no âmbito do Município.

Em 2001 (HOSHINO et al., 2014), o Decreto nº702/2007 (CURITIBA, 2007) instituiu a obrigatoriedade do EIV, mas somente como instrumento de análise para licenciamento das estações de telecomunicações no município de Curitiba e dentro das exigências deste estudo, estão a descrição detalhada do empreendimento, identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, medidas de controle ambiental, mitigadoras ou compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos, indicando as responsabilidades pela implantação da mesma. Após este Decreto, não houve nenhuma outra

determinação por parte da municipalidade a respeito de exigências de EIV para outros empreendimentos.

O primeiro estudo prévio para a regulamentação do EIV no município de Curitiba, após o Decreto nº702/2007 (CURITIBA, 2007), foi apresentado ao CONCITIBA – Conselho da Cidade de Curitiba em 31/05/2012, proposta desenvolvida pela Coordenação de Uso do Solo do IPPUC (Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba). Apresenta em sua introdução explicações sobre o EIV e sua aplicabilidade. Identifica o que é impacto de vizinhança, que no caso se subdivide em três outros impactos: ambiental, vizinhança e impacto ao sistema viário. Apresenta também os precedentes do EIV, no caso o RAP (Relatório Ambiental Prévio) e as medidas mitigadoras:

- Com relação ao sistema viário: Melhoria nos passeios, calçadas, paisagismo, arborização; Sinalização de trechos; Pavimentação; Abertura e infraestrutura de ruas; Trincheira; Passarela para pedestres;
- Doação de áreas/lotes para a Prefeitura;
- Recuperação de áreas de proteção permanente;
- Instalação de infraestrutura para coleta de esgotos em pontos da cidade;
- Relocação de famílias em áreas irregulares;
- Construção de equipamentos e
- Implantação de programas sociais.

Complementando as tipologias e atividades sujeitas ao EIV, foi também desenvolvida neste estudo uma identificação complementar, tendo como critério, o Potencial de Geração de Tráfego - PGT.

Conforme proposta apresentada para o CONCITIBA em 2012, para a regulamentação do EIV, identifica dez itens que o estudo deve contemplar, identificando os efeitos positivos e negativos do empreendimento sobre a população residente nas proximidades do empreendimento: adensamento populacional; equipamentos urbanos e comunitários; uso e ocupação do solo; valorização imobiliária; geração de tráfego e demanda por transporte público; ventilação e iluminação; paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; descrição detalhada das condições ambientais; identificação dos impactos a serem causados pelo empreendimento ou atividade, nas fases de planejamento, implantação, operação e desativação, se for o caso e medidas de controle ambiental, mitigadoras e compensatórias adotadas nas diversas fases, para os impactos citados no inciso anterior, indicando as responsabilidades pela implantação das mesmas.

Não havendo regulamentação do estudo apresentado ao CONCITIBA em 2012, foi apresentado no ano de 2014, novo estudo para regulamentação do EIV para o município de Curitiba, para o grupo “Cidade em Debate”. Este estudo, muito mais sucinto que o anterior, não acrescenta nada além do que foi apresentado, inclusive retirando alguns itens antes trabalhados, no caso tipologias de empreendimentos sujeitos ao EIV, ficando somente no caso uma vinculação ao porte e número de vagas de estacionamento e localização.

As duas propostas apresentam os procedimentos para a tramitação do EIV de forma semelhante, ou seja, a obrigatoriedade de publicidade, que está

definida no art. 80 da Lei nº11266/2005 (CURITIBA, 2004), que dispõe sobre a adequação do Plano Diretor de Curitiba ao Estatuto da Cidade – Lei Federal nº10257/2001 (BRASIL(b), 2001).

A proposta de regulamentação indica que para a finalização do processo, os documentos apresentados para o EIV ficarão disponíveis para consulta com divulgação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Isto para que a comunidade tenha conhecimento, principalmente aquela que estiver diretamente ligada à proposta de implantação do empreendimento ou atividade, sendo que desta forma a comunidade poderia se manifestar, colocando suas considerações. Após esta fase, seguiria para o arbitro do poder público e seguir em resposta aos interessados.

### LEGISLAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE EAS

Se considerarmos as legislações municipais pertinentes à ocupação urbana, teremos um mapeamento dentro do território das possibilidades de locação, assim como as possibilidades volumétricas que estão relacionadas à taxa de ocupação e determinação do coeficiente de aproveitamento, o que podemos identificar como estudo de viabilidade. Além destes aspectos legais, o processo de planejamentos também passa por outras análises que devem nortear o processo de planejamento.

A portaria MS nº400/1977 (BRASIL, 1977) preconizava quanto à localização dos EAS, entretanto estas orientações não permaneceram, pois, as portarias seguintes (nº1884/1994 (BRASIL, 1994) e a RDC nº50/2002 (BRASIL, 2002)) eliminaram os padrões e modelos, dando mais liberdade ao processo projetual. Mesmo não havendo mais determinações rigorosas, estas ainda são válidas como parâmetros para a localização dos EAS.

Atualmente, o poder municipal de Curitiba tem a Lei Municipal Lei nº 15.511/2019 (CURITIBA, 2020), de 10 de outubro de 2019, norteador sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no município de Curitiba. O EIV é citado no Título X, mas sem detalhamento necessário, necessita de legislação complementar.

Não existindo parâmetros determinantes para implantação de EAS dentro da legislação vigente, surgem dois Decretos específicos que dispõe sobre a criação do “Setor Especial de Atendimento Hospitalar e Maternidade – SEAHM”. Primeiramente, surge o Decreto nº471/2012 (CURITIBA 2012) que, além do embasamento legal acima citado, considera duas necessidades:

- Estabelecer critérios para ocupação diferenciada dos imóveis que contêm estabelecimentos de atendimento hospitalar e maternidade consolidados, bem como para os imóveis adjacentes e
- Adequação da legislação de uso e ocupação do solo quanto a modernização dos equipamentos de atendimento hospitalar e a necessidade de adequação dos espaços com relação às exigências do Ministério da Saúde.

Desta forma fica criado o Setor Especial de Atendimento Hospitalar e Maternidade (SEAHM), que não necessariamente são áreas e sim imóveis que são ocupados por edificações hospitalares e/ou maternidades já consolidados, sendo 53 (cinquenta e três) SEAHMs distribuídos por toda a cidade de Curitiba.

Na sequência o Decreto nº471/2012 (CURITIBA, 2012) é alterado pelo Decreto municipal nº514/2014 (CURITIBA, 2014), que da mesma forma dispõe sobre a criação do SEAHM e estabelece parâmetros de uso e ocupação do solo e revoga os anexos I, II e III do Decreto anterior. Além das considerações anteriores, o novo Decreto acresce a inclusão de novas áreas de equipamentos hospitalares voltadas ao atendimento da saúde pública.

Outros parâmetros construtivos que o Decreto nº514/2014 identifica na questão do uso do solo são os seguintes: taxa de ocupação de 65%; recuo frontal de 5,00m e estacionamento: 1(uma) vaga para cada 65m<sup>2</sup> de área de construção, que compreende a área total computável adicionada da área de incentivo construtivo não oneroso mencionado no artigo 6º. Neste item chama atenção que área para estacionamento, independente da sua localização, não será considerada como área computável para fins de coeficiente de aproveitamento.

Sobre os parâmetros com potencial adicional de construção, os Setores Especiais de Atendimento Hospitalar e Maternidade – SEAHM ganham na maioria das regiões um adicional sobre os parâmetros básicos.

Esta consideração se sustenta na questão das adequações espaciais dentro do espaço que se estabelece o EAS, mas se fragiliza na questão do impacto que este empreendimento ocasiona sobre o contexto urbano. A partir do incremento do porte, tanto sobre o coeficiente quanto a escala (altura da edificação), esta futura edificação irá impactar de forma determinante sobre seu entorno.

#### **METODOLOGIA: Estudo de caso**

Trata-se de um estudo de caso de um SEAHM, considerando a legislação frente ao contexto urbano.

Considerando agora as questões abordadas, tanto quanto ao EIV quanto a legislação específica para implantação de hospitais e maternidades, podemos observar que não existe ainda, uma compatibilização entre os dois lados abordados neste estudo, ou seja, como as SEAHM irão se comportar frente ao contexto urbano, considerando o potencial agregado para suas adequações e expansões.

Para prosseguir com este estudo foi isolada uma SEAHM, identificando neste setor um empreendimento que pudesse ser objeto para identificação dos novos parâmetros estabelecidos para este setor. Este setor, SEAHM-05 no bairro Água Verde, ZR-4, hoje Hospital Pequeno Príncipe, desperta curiosidade pela sua dinamicidade frente ao contexto urbano, possuindo também porte, inserção em um contexto de grande urbanização e expectativa de crescimento de sua estrutura física, todas as características que reforçam a necessidade de investigação.

Para início de estudo, buscou-se informações sobre a dinamicidade do empreendimento, sendo avaliada a inserção no contexto urbano e a regulamentação do EIV.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

Considerando dados obtidos no Decreto nº514/2014, juntamente com as informações do cadastro municipal, tem-se a identificação de cada lote que compõe a SEAHM-05. Com a área de cada lote, associando-se o coeficiente proposto no Decreto nº514/2014, tem-se o potencial construtivo que poderá ser utilizado no futuro. Esta área potencial deve ser subtraída pela área já edificada, desta forma tem-se o resultado da área remanescente a ser construída em cada lote (Tabela 1).

Com estes dados, chega-se ao total computável da área que se tem por direito edificar futuramente nesta SEAHM-5. Considerando que já estão edificados 20.025,00m<sup>2</sup> neste setor, um acréscimo futuro de 27.689,02m<sup>2</sup> de área construída computável, chega-se um total construído de 43.474,77m<sup>2</sup>.

**TABELA 1.** Informações sobre Imóveis do SEAHM-05.

INDICAÇÃO FISCAL	ÁREA DO LOTE*	COEF./PAVTOS.	COEF./PAVTOS Nº514/2014	ÁREA PROPOSTA	ÁREA JÁ EDIFICADA*	POTENCIAL
21050001	5.588,91	2,0/6	2,5/8	13.972,27	4.050,00	9.922,27
21050022	167,00	2,0/6	2,5/8	417,50	969,00	0
21050021	211,00	2,0/6	2,5/8	527,50	765,00	0
21050020	1.377,00	2,0/6	2,5/8	3.442,50	6.932,70	0
21050018	1.732,00	2,0/6	2,5/8	4.330,00	2.584,70	1.745,30
21050017	1.787,00	2,0/6	2,5/8	4.467,50	864,50	3.603,00
21050016	645,00	2,0/6	2,5/8	1.612,50	177,00	1.435,55
21050015	440,00	2,0/6	2,5/8	1.100,00	200,70	899,30
21050014	434,00	2,0/6	2,5/8	1.085,00	360,00	725,00
21050013	153,00	2,0/6	2,5/8	382,50	174,00	208,50
21050012	339,00	2,0/6	2,5/8	847,50	257,00	590,50
21050011	635,00	2,0/6	2,5/8	1.587,50	240,00	1.347,50
21050009	488,00	2,0/6	2,5/8	1.220,00	361,00	859,00
21050008	519,00	2,0/6	2,5/8	1.297,50	250,00	1.047,50
21050007	885,00	2,0/6	2,5/8	2.212,50	647,90	1.564,60
21050006	445,00	2,0/6	2,5/8	1.112,50	160,00	952,50
21050005	301,00	2,0/6	2,5/8	752,50	344,40	408,10
21050004	220,00	2,0/6	2,5/8	550,00	193,40	356,60
21050003	351,00	2,0/6	2,5/8	877,50	155,70	721,80
21050002	656,00	2,0/6	2,5/8	1.640,00	338,00	1.302,00
<b>T O T A L</b>				<b>43.474,77</b>	<b>20.025,00</b>	<b>27.689,02</b>
ÁREA DE ESTACIONAMENTO CONFORME DECRETO nº471/2012 (1vaga/65m <sup>2</sup> )				668 vagas	xxx	425 vagas
Considerando 12m <sup>2</sup> /vaga mais áreas de circulação				16.032,00		10.200,00m <sup>2</sup>
<b>T O T A L</b>				<b>59.506,77</b>		<b>37.689,02</b>

(\*) Dados obtidos em consulta para fins de alvará de construção – PMC.

Fonte: Autoria própria.

O total a ser edificado não contempla as áreas não computáveis identificadas na Portaria nº80/2013 (CURITIBA, 2013), principalmente quanto aos estacionamentos, por estarem em subsolos, e que por esta condição de

rebaixamento e uso são assim classificados como não computáveis, acrescentariam uma área expressiva, como demonstra a Tabela 1.

O Decreto nº471/2012 identifica no inciso III do art. 5º que estacionamentos terão uma relação de 1(uma) vaga para cada 65m<sup>2</sup>, desta forma pode-se concluir que o acréscimo de área somente considerando áreas de estacionamento poderá chegar a uma área potencial de 37.689,02m<sup>2</sup>, com um total para todo o setor de 59.506,77m<sup>2</sup> (Tabela 1).

Com este cálculo, pode-se observar que o acréscimo de área praticamente triplica a área existente, que considerando os estudos já realizados em outros empreendimentos de EAS (citados neste artigo), conseqüentemente terão um impacto sobre o contexto urbano imediato nos seguintes aspectos: aumento na circulação de pessoas no trânsito pedonal, na circulação de automóveis particulares, na circulação de transporte público individual (taxis e aplicativos) e na demanda por transporte público; alteração na condição de permeabilidade do solo, na condição de iluminação natural, na condição de ventilação natural, na paisagem urbana, na valorização imobiliária e nas demandas de infraestrutura urbana (energia, água, esgoto, resíduos).

Um dos impactos mais diretos é no sistema viário, pois com um acréscimo de 425 vagas de estacionamento, mais as atuais vagas existentes, esta situação fica em evidência pelo fato de termos ainda um sistema de transporte baseado no transporte particular. Este item ganha destaque justamente pelo fato de que a última proposta de regulamentação do EIV ("Cidade em Debate") está diretamente ligada ao número de vagas de estacionamentos que o empreendimento define, ou seja, a importância que este item tem como definidor do impacto sobre o contexto urbano.

Como analisado anteriormente, o Estatuto das Cidades coloca no art. 36: "Lei Municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal", ou seja, a definição ainda é algo a se instituir, e desta forma a incerteza desta regulamentação.

HOSHIMO et al. (2014), em seu estudo sobre o EIV coloca algumas recomendações para sua devida regulamentação:

a) Quanto à garantia da previsibilidade e da segurança jurídica:

Recomenda a clareza quanto às identificações dos empreendimentos sujeitos ao EIV, o procedimento quanto ao trâmite, à possibilidade de impedimento de liberação caso o EIV identifique problemas e responsáveis pela fiscalização das implementações de medidas definidas pelos estudos.

b) Quanto à garantia da consistência técnica e da qualidade dos estudos:

Recomenda um conteúdo mínimo do se refere a questões técnicas, definição de área de abrangência, um roteiro de medidas que deverão ser definidas na implantação, operação e desativação dos empreendimentos, a questão da multidisciplinariedade da equipe e sua neutralidade.

c) Quanto à garantia do direito à informação e à participação comunitária:

Recomenda assertividade quanto aos meios de divulgação dos resultados dos estudos de EIV, assim como acesso da população a estas informações.

Identificar mecanismo de participação popular com sua devida regulamentação jurídica.

Enquanto se espera regulamentação, outro projeto de Lei (PL 4235/2015 (BRASIL(c), 2001) – arquivado em 31/01/2019) tinha sido colocado para discussão do “crescimento desordenado do tecido urbano”, propondo justamente a alteração do art. 36 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para determinar a obrigatoriedade de EIV (Estudo de Impacto na Vizinhança), nas construções de condomínios edifícios com mais de 80 unidades autônomas, loteamentos e construção ou ampliação de shopping centers e mercados de grande porte, assim entendidos que tiverem área interna acima de 300m<sup>2</sup>, com justificativa de combater o crescimento urbano desordenado. Informação relevante colocada no PL é que estudo desenvolvido pela FAU-UnB (Faculdade de Arquitetura e Urbanismo – FAU / Universidade de Brasília – UnB) que em 92 planos diretores aprovados no estado de São Paulo tinham altos índices de inclusão de EIV, mas com baixa aplicação em função da necessidade de regulamentação por lei específica.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo demonstra que os incentivos construtivos dados por meio dos Decretos nº 471/2012 e posteriormente pelo Decreto nº 514/2014 criam uma situação ainda não totalmente identificada pelos instrumentos de política urbana, como RAP, PGT e como ainda não foi regulamentado pelo EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança.

Apesar do poder municipal determinar que o licenciamento das atividades de prestação de serviços e comunitários, aqui entrando os EAS, por se classificarem como Comunitários 2 – Saúde, com porte superior a 5.000m<sup>2</sup>, dependerá da elaboração o RAP – Relatório Ambiental Prévio conforme determinação do Decreto 838/1997, este licenciamento não possui a completude que possui o EIV. Esse dado se confirma pela importância dada ao EIV tanto no Estatuto das Cidades, como nos PDMs– Planos Diretores Municipais, fato que também é demonstrado nos estudos prévios realizados pela Prefeitura Municipal de Curitiba, para sua regulamentação.

Este estudo identifica a importância do EIV como um dos processos de licenciamento urbanístico-ambiental mais completo para que o poder público possa identificar as interferências que empreendimentos de grande porte podem ocasionar sobre o contexto urbano, sejam estes positivos ou negativos.

Deve-se considerar que os ganhos dados pelos Decretos nº471/2012 e nº514/2014 são importantes sobre a questão da flexibilização da legislação quanto às necessidades espaciais para ampliação e adequação dos EAS, principalmente no que se refere a sua dinamicidade frente às novas demandas e por consequência as exigências do Ministério da Saúde, mas este ganho também tem seus impactos sobre o contexto urbano, sejam estes positivos ou negativos. Como já identificou este estudo que a possibilidade de edificação é importante, tanto em extensão quanto em altura, este novo elemento arquitetônico terá seus reflexos sobre o meio. Apesar de existirem meios de identificação para políticas urbanas no que se referem ao licenciamento urbano, estes não se mostram

suficientemente eficazes para identificar todos estes impactos. A regulamentação de mecanismos mais eficientes de identificação se mostra urgente, isto para que também haja contrapartidas em tempo hábil para as devidas medidas que venham adequar este impacto sobre o território.

## Health assistance establishments: Its impacts on the urban context under the view of legislation

### ABSTRACT

The study of the compatibility between EAS (Health Care Establishments) and the urban context in which these enterprises are inserted is the purpose of this article. Using a descriptive methodology through documentary research, this study seeks to compare data from legislation that deals with studies of impacts generated by certain enterprises, and later on the legislation specifically dealing with EAS deployments within the municipality of Curitiba. The study indicates that gains due to legal flexibilizations for new EAS ventures will have repercussions on the environment, and that the regulation of mechanisms to identify these impacts should be considered.

**KEYWORDS:** Urban Planning. Regulation. Hospital Architecture.

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

## REFERÊNCIAS

BRASIL(a). Estatuto da Cidade: Lei 10.257/2001. Estabelece diretrizes gerais da política urbana. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2001, 1a Edição. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44168/lei-10-257-2001-o-estatuto-da-cidade>>.

Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL (b). Lei 10.257 de 10 de julho de 2001: Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Presidência da República. Casa Civil**. Disponível em: <<http://registrodeimoveis1zona.com.br/?p=333>>. Acesso em: 24 set. 2019.

BRASIL(c). Projeto de Lei nº 4235-A de 2015 que altera o art. 36 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para determinar a obrigatoriedade de EIV (Estudo de Impacto na Vizinhança), nas construções de condomínios edifícios com mais de 80 unidades autônomas, loteamentos e construção ou ampliação de shopping centers e mercados de grande porte, assim entendidos que tiverem área interna acima de 300 m<sup>2</sup>. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=22C35E0576E2050113AA275EE8DFE2B4.proposicoesWebExterno2?codteor=1513484&filename=Avulso+-PL+4235/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=22C35E0576E2050113AA275EE8DFE2B4.proposicoesWebExterno2?codteor=1513484&filename=Avulso+-PL+4235/2015)>. Acesso em: 31 mar 2020.

BRASIL. Portaria MS Nº 1.884, de 11 de novembro de 1994. Brasil. **Ministério da Saúde**. Brasília; 1994. Disponível em:<<https://futurelegis.com.br/legislacao/38882/Portaria-Ms-N%C2%BA-1884-de-11-11-1994>>. Acesso em 31 mar 2020.

BRASIL. Portaria nº 400 de 6 de dezembro de 1977. Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria Nacional de Ações Básicas de Saúde. Brasília. **Ministério da Saúde**. 1977. Disponível em: <<http://historico.brasilus.com.br/legislacoes/gm/12606-400.html?q=>>. Acesso em 31 mar 2020.

BRASIL. RESOLUÇÃO-RDC Nº 50, DE 21 de fevereiro de 2002. Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Brasil. **Ministério da Saúde**. Brasília; 2002. Disponível em:<<https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/legislacao/it em/rdc-50-de-21-de-fevereiro-de-2002>>. Acesso em 31 mar 2020.

CONAMA. CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA. Resolução Conama Nº 001, de 23 de janeiro de 1986. Estabelece as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. 17. Fev. 1986. Disponível em:<<http://www.ima.al.gov.br/wizard/docs/RESOLU%C3%87%C3%83O%20CONAMA%20N%C2%BA001.1986.pdf>>. Acesso em 31 mar 2020.

CURITIBA(a). Lei nº 5234/75. Modifica a Lei nº 4199/72 e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Curitiba.** 1975. Disponível em:<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/1975/523/5234/lei-ordinaria-n-5234-1975-modifica-a-lei-n-4199-72e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 24 set. 2019.

CURITIBA. Decreto nº 838, de 18 de agosto de 1997. Institui o Relatório Ambiental Prévio no Município de Curitiba. **Leis Municipais.** Disponível em:<<https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/legislacao-municipal/3147>>. Acesso em: 24 set. 2019.

CURITIBA. Decreto nº 471 de março de 2012. Cria o Setor Especial de maternidade e Hospital em Curitiba. **Diário Oficial do Município de Curitiba.** 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/85505358/dm-ctba-normal-29-03-2012-pg-21>>. Acesso em: 24 set. 2019.

CURITIBA. Decreto nº 514 de junho de 2014. Altera o Decreto Municipal nº 471, de 26 de março de 2012, que dispõe sobre a criação do Setor Especial de atendimento Hospitalar e Maternidade – SEAHM e estabelece parâmetros de uso e ocupação do solo e revoga os Anexos I, II e III. 2014. **Diário Oficial do Município de Curitiba.** Disponível em: <<https://mid.curitiba.pr.gov.br/2015/00166826.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2019.

CURITIBA. Decreto nº 702, de 2 de julho 2007. Institui o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV como instrumento de análise para licenciamento das estações de telecomunicações no Município de Curitiba. **IPPUC, s/d.** Disponível em:<<https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/Decreto/2007/71/702/Decreto-n-702-2007>>. Acesso em: 24 set. 2019.

CURITIBA. Lei 15.511 de 10 de outubro de 2019. Dispõe sobre o zoneamento, uso e ocupação do solo no Município de Curitiba e dá outras providências. **Prefeitura Municipal de Curitiba,** 2020. Disponível em:<<https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00304472.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2020.

CURITIBA. Lei nº 11.266 de 16 de dezembro de 2004. Dispõe sobre a adequação do Plano Diretor de Curitiba ao Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/01, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município. **Câmara Municipal de Curitiba.** Legislação, Curitiba, 12 dez. 2004. Disponível em:<<https://cm-curitiba.jusbrasil.com.br/legislacao/337151/lei-11266-04>>. Acesso em: 24 set. 2019.

CURITIBA. Portaria SMU Nº 80 de 15 de julho de 2013. Regulamenta o disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 1.020/2013, quanto aos parâmetros construtivos relevantes. 2013. **Diário Oficial do Município de Curitiba.** Disponível em:<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=256658>>. Acesso em: 06 out. 2019.

DRAGANOV, Patrícia Bover; Vieira, Ricardo Quintão; Sanna, Maria Cristina. Recursos físicos hospitalares no Brasil: um estudo bibliométrico. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação.** São Paulo, v. 12, n. 1, p. 89-109, jan./jun. 2016. Disponível em:<<https://rbbd.febab.org.br/rbbd/article/view/424/489>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

HOSHINO, T. A. P.; WULTRICH, F.; JACOBOVSKI, A.; FAGGION, A.; AULER, M. M.; BECHER, J. Do Estudo de Impacto de Vizinhança e de sua impostergável regulamentação e implementação no Município de Curitiba: análise comparativa e recomendações. **Nota Técnica. Projeto Cidade em Debate** (UFPR/UP/MPPR), 2014. Disponível

em: <[https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/bacias\\_hidrograficas/3\\_Doutrina/Consulta\\_CAOP\\_Urbanismo\\_EIV\\_Nota\\_Tecnica.pdf](https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/bacias_hidrograficas/3_Doutrina/Consulta_CAOP_Urbanismo_EIV_Nota_Tecnica.pdf)>. Acesso em: 15 mai. 2020.

MIQUELIN, Lauro Carlos. Anatomia dos edifícios hospitalares / Hospital buildings anatomy. São Paulo; **CEDAS**; 1992. 241 p. ilus, graf. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-239150>>. Acesso em: 15 mai. 2020.

**Recebido:** 19/08/2020

**Aprovado:** 17/09/2021

**DOI:** 10.3895/rts.v18n50.13044

**Como citar:** MARCOLLA, M.J.; BARROS, F.S.; POLLI, S.A. Estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS): seus impactos sobre o contexto urbano sob o olhar da legislação. **Rev. Technol. Soc.**, Curitiba, v. 18, n. 50, p.48-60, jan./mar., 2022. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/view/13044>. Acesso em: XXX.

**Correspondência:**

**Direito autoral:** Este artigo está licenciado sob os termos da Licença Creative Commons-Atribuição 4.0 Internacional.

